



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15521.000293/2008-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-005.669 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de julho de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PARAGON OFFSHORE DO BRASIL LTDA - FALIDO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO. SALDOS DISPONÍVEIS DE PERÍODOS ANTERIORES. DILIGÊNCIAS CONFIRMATIVAS. LANÇAMENTO CANCELADO.

Diligências confirmaram a existência de prejuízos fiscais em montante suficiente e adequado para a compensação com resultados positivos trimestrais em 2004, de forma que descabe a autuação por glosa de compensação de prejuízos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para cancelar a autuação.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, José Roberto Adelino da Silva, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga e Andre Severo Chaves.

Relatório

Início por transcrever ementa, partes do relatório e voto da decisão recorrida, em sessão de **10 de dezembro de 2009**, por meio do Acórdão n.º 12-27.663, da 2ª Turma da DRJ/RJ1:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

SALDO DE PREJUÍZOS FISCAIS. RESTAURAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE INSUFICIÊNCIA DE SALDO E DE INOBSERVÂNCIA DO LIMITE PARA COMPENSAÇÃO.

Restaurando-se o saldo de prejuízos fiscais apurados, em decorrência de decisão anterior, observa-se que o novo saldo acumulado permite as compensações realizadas e dentro dos limites da lei.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

[...]

Deste ato recorro de ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

[...]

Relatório

Trata o presente processo do auto de infração lavrado pela DRF Campos dos Goytacazes (**RJ**), referente aos fatos geradores apurados em 30/6/2004, 30/9/2004 e 31/12/2004, por meio do qual é exigido do interessado o imposto sobre a renda de pessoa jurídica — IRPJ, no valor de R\$ 1.676.310,74 (fls. 279/284; termo de verificação fiscal as fls.287/293), acrescido da multa de 75% e dos encargos moratórios.

2- Fundamentou a exação: compensação indevida de prejuízos fiscais, tendo em vista a insuficiência de saldo e a inobservância do limite de compensação de 30% do lucro líquido, ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação.

2.1- **0** interessado foi fiscalizado até o ano-calendário de 2003, com reversão de todo o saldo de prejuízos fiscais, conforme processo administrativo fiscal 15521.000124/2005-04. Na lavratura do presente auto de infração considerou-se o acórdão proferido pela DRJ/RJ1 (fls. 231/256), nos autos do citado processo, que se encontra em fase de recurso de ofício.

2.2- Desta forma, apuraram-se os seguintes excessos nas compensações de prejuízos:

| Período | Motivo | R\$ |
|------------|---|--------------|
| 30/06/2004 | Excede o saldo disponível | 1.126.723,14 |
| 30/09/2004 | Excede o saldo disponível e 30% do lucro real | 2.155.205,21 |
| 31/12/2004 | Idem | 3.423.314,64 |

3- Ao impugnar as exigências, fls. 300/309 (documentos de fls. 310/428), o interessado alega, em síntese, que:

- o auto de infração lavrado em 26/12/2005 alcançou fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2000 e não glosou integralmente os saldos de prejuízos fiscais;

- utilizou como base para compensação do prejuízo fiscal nos anos-calendário posteriores ao de 2000, incluindo o ano-calendário de 2004, o montante determinado na decisão de primeira instância;

- a autoridade fiscal não apresentou o fundamento legal que permita realizar o lançamento com base em lançamento anterior que não está definitivamente julgado;
 - a decisão de primeira instância no processo administrativo fiscal 15521.000124/2005-04 determinou que o saldo de prejuízo fiscal existente em 31/12/2000 seria de R\$ 12.162.218,57. Considerando este valor, as compensações e gerações de prejuízos nos anos-calendário seguintes, há saldo suficiente para as compensações nos quatro trimestres de 2004;
 - respeitou o limite de 30% imposto pelo art. 15 da Lei 9.065/1995;
 - é indevida a aplicação da multa de 75%;
- 4- É o relatório. Examino somente agora em face do volume de trabalho e das condições do serviço.

Voto

5- A impugnação é tempestiva e estão reunidos os demais requisitos de admissibilidade, portanto dela conheço.

6- A autuação decorre da situação do saldo do prejuízo fiscal após o acórdão proferido pela DRJ/RJ1 no processo 15521.000124/2005-04 (fls. 231/256), cujos fatos geradores se referiam ao ano-calendário de 2000. No citado acórdão, reconheceu-se a decadência do direito de lançar para os três primeiros trimestres de 2000 (fl. 248) e manteve parte da autuação no quarto trimestre (fls. 250/251). Consequentemente apurou-se um saldo de prejuízo fiscal em 31/12/2000 no valor de R\$ 12.162.218,57 (fl. 251). Entretanto, ao atualizar o sistema de controle do prejuízo fiscal e do lucro inflacionário – Sapli a relatora do acórdão só o fez para o quarto trimestre de 2000 (fl. 225).

7- Restaurando os prejuízos fiscais apurados pelo interessado na declaração de IRPJ, para os três primeiros trimestres de 2000 (fls. 439/441), obtém-se o saldo de R\$ 12.162.218,57, em 31/12/2000 (fl. 442), conforme indicação no citado acórdão. Daí para frente, não havendo outras alterações por parte da RFB nos valores apurados pelo interessado (fls. 443/445), percebe-se que há saldo disponível para as compensações dos quatro trimestres de 2004, bem como foi respeitado o limite de 30% estabelecido na legislação (fl. 446).

8- Diante do exposto, é de se dar provimento à impugnação, exonerando o interessado da exação.

Em seguida, consta uma **Resolução CARF 1401-000.244**, desta Turma, datada de **13 de junho de 2013**, mas com outra composição, onde se resolveu:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, para AVOCAR o processo n.º 15521.000124/200504, para serem julgados conjuntamente, em função da conexão, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura Presidente - para Formalização do Acórdão

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos Relator

Posteriormente, constou uma outra **Resolução CARF 1401-000.496**, agora em função do **recurso de ofício**, datada de **20/02/2018**, também desta Turma, mas com outra composição, onde se resolveu:

Voto

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes Relator

Conforme voto da DRJ, o presente feito depende da solução do processo n.º 15521.000124/2005-04, no qual se exonerou, por decadência, o lançamento de IRPJ dos três primeiros trimestres de 2000.

O recurso de ofício foi transferido para o processo n.º 19404.000423/2006-17.

Em ambos os processos (15521.000124/2005-04 e 19404.000423/2006-17), convertemos o julgamento em diligência com o fito de verificar o pagamento dos tributos do período para fins de apreciar a aplicação do art. 150, § 4º do CTN.

Abaixo, segue o teor da proposta:

Dessarte, voto por converter em diligência o presente julgamento para fins de a autoridade local intime o contribuinte a:

1) Comprovar, para cada um dos três primeiros trimestres de 2000, pagamentos de IRPJ e de CSLL (podem ser apresentados também comprovantes de liquidação por compensação e de retenções na fonte e até de eventuais estimativas, apesar de não estar sujeito a tal exigência por ter tributado pelo regime trimestral) realizados antes do início do procedimento fiscal do lançamento original;

2) Comprovar de pagamento de PIS e Cofins para cada um dos 11 (onze) primeiros meses de 2000 (podem ser apresentados comprovantes de liquidação por compensação e de retenções na fonte) realizados antes do início do procedimento fiscal do lançamento original;

Por fim, deve a autoridade formular relatório circunstanciado dos documentos apresentados com base nos sistemas de controle da Receita Federal e dar ciência ao contribuinte desse relatório para fins de se manifestar, se quiser, num prazo de 30 dias.

Desse modo, a falta de pagamentos e de demais modos extintivos (compensação, fonte e estimativas), poderá resultar em deferimento do recurso de ofício por deixarmos de aplicar o disposto no art. 150, §4º para aplicar o prazo previsto no art. 173, I do CTN.

Dessarte, para não retardar o julgamento do presente feito, considero oportuno baixa-lo também em diligência para fins de a autoridade local refazer o SAPLI, considerando não decaídos os períodos no caso de inexistir pagamento (ou demais formas extintivas acima citadas).

O resultado deve ser submetido ao contribuinte facultando-lhe o direito de apresentar contestação no prazo de 30 dias.

Após, retorne-se o feito para prosseguirmos o julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes

Em **Documentos Diversos – Outros – Dossiê de Execução de Diligências**, fls.532 a 553, consta o procedimento e resultado das diligências demandadas pelo Colegiado.

Foram intimadas a PARAGON OFFSHORE DO BRASIL LTDA. (Massa Falida) e a empresa REAL BRASIL CONSULTORIA LTDA., esta na qualidade de Administradora Judicial da Massa Falida.

A seguir se reproduzem excertos desta peça fiscal:

TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL – DILIGÊNCIA

Data: 05/09/2018

Comprovar, para cada um dos três primeiros trimestres de 2000, pagamentos de IRPJ e de CSLL realizados antes do início do procedimento fiscal do lançamento original (podem ser apresentados também comprovantes de liquidação por compensação e de retenções na fonte e até de eventuais estimativas, apesar de não estar sujeito a tal exigência por ter tributado pelo regime trimestral);

Comprovar, para cada um dos 11 (onze) primeiros meses de 2000, pagamentos de PIS e Cofins realizados antes do início do procedimento fiscal do lançamento original (podem ser apresentados também comprovantes de liquidação por compensação e de retenções na fonte)

Conforme referido Termo, as diligências então demandadas às empresas partiram da Resolução CARF 1401-000.497 (processo 15521.000124/2005-04) e Resolução CARF 1401-000.496 (processo 15521.000293/2005-04).

Em atendimento, a resposta da Administradora Judicial:

Cuida-se de notificação da Receita Federal para que a Massa Falida de Paragon Offshore Brasil Ltda., inscrita no CNPJ nº 40.330.078/0001-99, comprove os pagamentos de IRPJ, CSLL, referente aos três primeiros trimestres de 2000 e PIS e COFINS, referente aos 11 (onze) primeiros meses de 2000.

Imperioso ressaltar, que no ato da decretação da quebra a decisão deferiu o pedido de autofalência esta Administradora Judicial vem diligenciando afim de lograr êxito nas documentações da falida e até a presente data tivemos acesso ao acervo documental que se encontra na Arquivar Macaé/Ltda e o contrato para depósito e custódia de documentos iniciou-se em 2014.

Em que pese os esforços da Administradora da Massa Falida de Paragon Offshore Brasil Ltda., em tentar cumprir o requerido por este respeitável órgão, esta não logrou êxito em localizar referidos comprovantes de recolhimentos dos aludidos impostos, pois encontram-se arquivado na empresa Arquivar somente documentos de movimentações financeiras e documentos fiscais de 2012 a 2013.

Em **Relatório de Diligência Fiscal**, fls.595 a 600, consta o resultado das diligências:

DILIGÊNCIA

RELATÓRIO CONCLUSIVO

Data: 13/03/2019

[...]

2. Para melhor delimitar o contexto, cabe um breve histórico acerca dos processos e resoluções acima citados:

a) O Processo n.º **15521.000124/2005-04** diz respeito a auto de infração lavrado em 28/12/2005, em decorrência de procedimento fiscal que teve início em 17/02/2004, para exigência de valores a título de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins do ano-calendário 2000 acrescidos de multa agravada de 150%, lançamento contra o qual foi apresentada impugnação.

b) Conforme Acórdão n.º 12-10.993 – 6ª Turma da DRJ/RJOI, o lançamento foi considerado procedente em parte, tendo sido afastada a imposição de multa agravada, acatada a alegação de decadência em relação ao IRPJ dos três primeiros trimestres de 2000 em face da aplicação da regra contida no § 4º do art. 150 do CTN e, tomando por base o quadro apresentado pelo Impugnante que retrata os valores lançados nos Livros Fiscais a título de remessas do exterior e despesas a apropriar, alterados os valores remanescentes devidos a título de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, decisão em relação à qual foi interposto recurso de ofício, tratado no próprio Processo n.º 15521.000124/2005-04.

c) Paralelamente, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário, para o qual foi formalizado o Processo n.º **19404.000423/2006-17**, apensado ao de n.º 15521.000124/2005-04, recurso no qual reitera alegação de decadência da CSLL dos três primeiros trimestres de 2000 e do PIS e da Cofins dos 11 primeiros meses de 2000.

d) Ambos os recursos tiveram o julgamento pelo CARF convertido em diligência conforme Resoluções n.º 1401-000.497 (Processo n.º 15521.000124/2005-04) e n.º 1401-000.498 (Processo n.º 19404.000423/2006-17), para que fosse o sujeito passivo intimado a comprovar recolhimentos, compensações ou retenções sofridas na fonte a título de IRPJ e CSLL dos três primeiros trimestres de 2000 e de PIS e Cofins dos 11 (onze) primeiros meses de 2000 ocorridos em data anterior ao início do procedimento fiscal do lançamento original (auto de infração do Processo n.º 15521.000124/2005-04). Tal comprovação, a teor das citadas resoluções, faz-se necessária para fins de aplicação da regra de decadência prevista no art. 150, § 4º, do CTN em face do disposto na Súmula Vinculante STF n.º 8 e na decisão do STJ no REsp 973.733-SC.

e) O Processo n.º **15521.000293/2005-04**, por sua vez, diz respeito a auto de infração para exigência de valores a título de IRPJ do 2º, 3º e 4º trimestres de 2004 em decorrência de glosa de prejuízos fiscais compensados indevidamente, lançamento contra o qual o sujeito passivo apresentou impugnação, a qual foi considerada procedente conforme Acórdão n.º 12-27.663 – 2ª Turma da DRJ/RJI, decisão em relação à qual foi interposto recurso de ofício.

f) Tendo em vista que o julgamento dos recursos voluntário e de ofício dos Processos n.º 15521.000124/2005-04 e n.º 19404.000423/2006-17 afeta diretamente o saldo de prejuízo fiscal em 31/12/2000 e, por conseguinte, o saldo de prejuízo fiscal compensável no ano de 2004 a que se refere o auto de infração do Processo n.º 15521.000293/2005-04, restou claro que a solução deste último processo (15521.000293/2005-04) depende da solução dos anteriores (15521.000124/2005-04 e 19404.000423/2006-17), motivo pelo qual

foi emitida a Resolução n.º 1401-000.244, para que os processos fossem julgados conjuntamente.

g) Por fim, o julgamento do recurso de ofício do Processo n.º 15521.000293/2005-04 foi convertido em diligência conforme Resolução n.º 1401-000.496 para determinar que na hipótese de inexistirem os pagamentos cuja comprovação foi solicitada de acordo com as Resoluções n.º 1401-000.497 e 1401-000.498 fosse feito o SAPLI (Sistema de Acompanhamento do Prejuízo Fiscal e da Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido) considerando não decaídos os 1º, 2º e 3º trimestres de 2000.

[Nota do Conselheiro Relator: o processo citado 15521.000293/2005-04 a que se refere a autoridade diligenciadora, na verdade é o de n.º 15521.000293/2008-89.]

ANÁLISE

3. Em atendimento ao determinado pelo CARF nas Resoluções n.º 1401-000.497 (Processo n.º 15521.000124/2005-04) e n.º 1401-000.498 (Processo n.º n.º 19404.000423/2006-17), foi emitido, em 05/09/2018, Termo de Intimação Fiscal relativo à diligência, tendo sido o sujeito passivo cientificado pela via eletrônica em 06/09/2018. Nenhuma resposta, contudo, foi apresentada.

4. Posteriormente, sabendo-se que havia sido decretada a falência do sujeito passivo e nomeada como administradora judicial a empresa Real Brasil Consultoria Ltda (documentos anexos), foi emitida, em 22/11/2018, nova intimação, endereçada à administradora judicial e da qual foi ela cientificada em 27/11/2018.

5. Em resposta, apresentada em 14/12/2018, a citada empresa informou não dispor dos comprovantes de recolhimento.

6. A despeito da falta de comprovação de pagamentos por parte da administradora judicial da massa falida, a consulta aos sistemas da RFB revelou a existência de recolhimentos a título de PIS e Cofins dos períodos de apuração de 01/2000 a 11/2000 nos exatos valores apurados pelo contribuinte na DIPJ, recolhimentos realizados anteriormente ao início do procedimento fiscal do lançamento original (auto de infração do Processo n.º 15521.000124/2005-04), ocorrido em 17/02/2004, e cujos comprovantes encontram-se anexos.

7. Quanto ao IRPJ e à CSLL dos 1º, 2º e 3º trimestres de 2000, contudo, não foram identificados nos sistemas da RFB quaisquer recolhimentos, compensações ou retenções sofridas na fonte ocorridos em data anterior ao início do procedimento fiscal.

8. Em consequência da inexistência desses pagamentos e em atendimento ao determinado na Resolução n.º 1401-000.496, cabe refazer o SAPLI para considerar não decaídos os 1º, 2º e 3º trimestres de 2000, ressaltando-se, contudo, as seguintes considerações preliminares:

a) Tendo em vista que o saldo negativo da CSLL já se encontra atualizado no SAPLI conforme decisão da DRJ proferida no Processo n.º 15521.000124/2005-04 (Acórdão n.º 12-10.993 – 6ª Turma da DRJ/RJOI), ou seja, considerando não decaída a CSLL dos 1º, 2º e 3º trimestres de 2000 e já incorporando os valores

lançados nos Livros Fiscais a título de remessas do exterior e despesas a apropriar, o SAPLI que ora se refaz alcança somente o controle de prejuízo fiscal.

b) Para fins de refazimento do SAPLI em relação ao prejuízo fiscal foram considerados os valores lançados nos Livros Fiscais a título de remessas do exterior e despesas a apropriar dos três primeiros trimestres de 2000, tal como já haviam sido considerados pela DRJ para fins do IRPJ do 4º trimestre de 2000, e da CSLL, do PIS e da Cofins de todos os períodos de apuração de 2000.

9. Feitas essas considerações, reproduz-se o quadro apresentado pelo contribuinte e acatado pela DRJ no Acórdão n.º 12-10.993 – 6ª Turma da DRJ/RJOI onde constam as remessas do exterior, correspondentes despesas a apropriar e resultados líquidos a serem adicionados aos valores de prejuízo fiscal declarados pelo sujeito passivo em sua DIPJ :

| Período | Reembolso do exterior | Despesa a apropriar | Resultado Líquido |
|------------------------------|-----------------------|-----------------------|-----------------------|
| Janeiro/2000 | 750.000,00 | (1.934.958,83) | (1.184.958,83) |
| Fevereiro/2000 | 1.000.000,00 | (1.939.083,89) | (939.083,89) |
| Março/2000 | 4.500.000,00 | (3.881.595,82) | 618.404,18 |
| Total do 1º trimestre | 6.250.000,00 | (7.755.638,54) | (1.505.638,54) |
| Abril/2000 | 4.100.000,00 | (3.032.518,04) | 1.067.481,96 |
| Mai/2000 | 2.500.000,00 | (2.938.674,13) | (438.674,13) |
| Junho/2000 | 3.600.000,00 | (2.589.161,73) | 1.010.838,27 |
| Total do 2º trimestre | 10.200.000,00 | (8.560.353,90) | 1.639.646,10 |
| Julho/2000 | 1.600.000,00 | (2.634.708,57) | (1.034.708,57) |
| Agosto/2000 | 2.500.000,00 | (2.130.278,26) | 369.721,74 |
| Setembro/2000 | 2.000.000,00 | (1.392.275,79) | 607.724,21 |
| Total do 3º trimestre | 6.100.000,00 | (6.157.262,62) | (57.262,62) |
| Outubro/2000 | 2.000.000,00 | (1.400.656,86) | 599.343,14 |
| Novembro/2000 | 2.200.000,00 | (2.014.737,14) | 185.262,86 |
| Dezembro/2000 | 4.600.000,00 | (1.669.214,33) | 2.930.785,67 |
| Total do 4º trimestre | 8.800.000,00 | (5.084.608,33) | 3.715.391,67 |

10. Refazendo-se a apuração relativa ao IRPJ e ao prejuízo fiscal para o ano-calendário 2000, obtém-se os valores consignados no quadro a seguir

| | 31/12/1999 | 31/03/2000 | 30/06/2000 | 30/09/2000 | 31/12/2000 |
|---|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|
| Prejuízo Fiscal declarado | | -916.312,76 | -862.306,44 | -1.156.429,13 | -929.513,78 |
| Diferença entre remessas do exterior e despesas a apropriar | | -1.505.638,54 | 1.639.646,10 | -57.262,62 | 3.715.391,67 |
| Lucro Real / Prejuízo ajustado (antes da compensação de prejuízo) | | -2.421.951,30 | 777.339,66 | -1.213.691,75 | 2.785.877,89 |
| Compensação de Prejuízo Fiscal | | - | 233.201,90 | - | 835.763,37 |
| Base de Cálculo IRPJ | | - | 544.137,76 | - | 1.950.114,52 |
| IRPJ devido | | | | | |
| à alíquota de 15% | | - | 81.620,66 | - | 292.517,18 |
| adicional | | - | 48.413,78 | - | 189.011,45 |
| TOTAL | | - | 130.034,44 | - | 481.528,63 |
| saldo de prejuízo fiscal | 10.062.933,61 | 12.484.884,91 | 12.251.683,01 | 13.465.374,76 | 12.629.611,39 |

11. Por fim, tomando-se por base os valores constantes do quadro acima, o SAPLI relativo ao prejuízo fiscal foi feito conforme demonstrativos anexos (do AC 2000 até o AC 2004), a partir dos quais verifica-se a disponibilidade de saldo de prejuízo fiscal para as compensações efetivadas pelo sujeito passivo no AC 2004.

[Grifo do Relator CARF]

CONCLUSÃO

12. Diante de todo o exposto, conclui-se o seguinte:

a) *Embora o sujeito passivo, através da administradora da massa falida, não tenha comprovado pagamentos de PIS e Cofins dos períodos de apuração de 01/2000 a 11/2000, a consulta aos sistemas da RFB revelou a existência de recolhimentos relativos a esses períodos de apuração nos exatos valores apurados pelo contribuinte na DIPJ, recolhimentos realizados anteriormente ao início do procedimento fiscal do lançamento original (auto de infração do Processo n.º 15521.000124/2005-04), ocorrido em 17/02/2004, e cujos comprovantes encontram-se anexos.*

b) *Relativamente ao IRPJ e à CSLL dos 1º, 2º e 3º trimestres de 2000, não foi apresentada qualquer comprovação de pagamento e tampouco foram identificados nos sistemas da RFB quaisquer pagamentos, compensações ou retenções na fonte;*

c) *Tendo em vista a inexistência de pagamentos a título de IRPJ dos 1º, 2º e 3º trimestres de 2000 e em atendimento à determinação contida na Resolução n.º 1401-000.496, o SAPLI em relação ao prejuízo fiscal foi feito conforme demonstrativos anexos de forma a considerar não decaídos os citados períodos de apuração.*

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo, através da administradora judicial da massa falida, cientificado do presente RELATÓRIO e dos seus anexos (Comprovantes de recolhimento do PIS, Comprovantes de recolhimento da Cofins, Demonstrativos de Compensação de Prejuízos Fiscais AC 2000 a 2004), sendo-lhe facultado 30 (trinta) dias para que se manifeste, período após o qual, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Registre-se que a ciência ao sujeito passivo far-se-á pela via postal, mediante Aviso de Recebimento (AR), no endereço da administradora judicial da massa falida.

Entretanto, o processo de n.º **15521.000124/2005-04** foi objeto de julgamento naquela mesma sessão, de forma que o presente processo foi baixado em diligências para que a unidade de origem refizesse o demonstrativo (supra) considerando o decidido no julgamento proferido por esta Turma, por meio do Acórdão de n.º 1401-003.896 (**15521.000124/2005-04**).

Da realização das diligências.

A seguir se reproduz o resultado das diligências demandadas:

DILIGÊNCIA – RELATÓRIO CONCLUSIVO

1. *Trata-se de procedimento de diligência determinado pelo CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais) na Resolução n.º 1401-000.678 – 1ª Seção*

de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, para fins de julgamento do recurso de ofício referente ao processo supra.

2. Conforme a referida Resolução, deve ser feito o demonstrativo de apuração relativa ao IRPJ e ao prejuízo fiscal do ano-calendário 2000 considerando o decidido no julgamento proferido por meio do Acórdão de nº 1401-003.896 (15521.000124/2005-04), segundo o qual foi considerado nulo o lançamento do IRPJ daquele ano-calendário, determinação que se cumpre conforme demonstrativo a seguir, em que foi utilizado o mesmo modelo constante da Resolução:

| | 31/12/1999 | 31/3/2000 | 30/6/2000 | 30/9/2000 | 31/12/2000 |
|---|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|
| Prejuízo Fiscal declarado | | -916.312,76 | -862.306,44 | -1.156.429,13 | -929.513,78 |
| Diferença entre remessas do exterior e despesas a apropriar | | | | | |
| Lucro Real antes da compensação de prejuízo | | -916.312,76 | -862.306,44 | -1.156.429,13 | -929.513,78 |
| Compensação de Prejuízo Fiscal | | - | - | - | - |
| Base de Cálculo IRPJ | | - | - | - | - |
| IRPJ devido | | | | | |
| à alíquota de 15% | | - | - | - | - |
| adicional | | - | - | - | - |
| TOTAL | | - | - | - | - |
| saldo de prejuízo fiscal | 10.062.933,61 | 10.979.246,37 | 11.841.552,81 | 12.997.981,94 | 13.927.495,72 |

3. Por fim, considerando que o presente processo diz respeito a lançamento do IRPJ do ano-calendário 2004 com fundamento em compensação indevida de prejuízos fiscais pela insuficiência de saldo e tomando por base os valores constantes do quadro acima, o SAPLI relativo ao prejuízo fiscal dos anos-calendário 2000 a 2004 foi feito conforme demonstrativos anexos, demonstrativos a partir dos quais verifica-se disponibilidade de saldo de prejuízo fiscal para as compensações efetivadas pelo sujeito passivo no ano-calendário 2004. [grifo do Relator CARF]

| | |
|---|-----------------|
| Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil | |
| Nome: Cristina de Almeida Accioly | Matrícula: 6602 |

Então, em face do resultado das diligências, após a consideração dos ajustes constantes das Resoluções deste Colegiado e a nulidade do lançamento objeto do processo de nº 15521.000124/2005-04, os demonstrativos feitos dos saldos de prejuízos fiscais de 2000 a 2004 (acostados em **Documentos Diversos – Outros – SAPLI – Prejuízo Fiscal – AC 2000 a 2004**) reconhecem a existência de disponibilidade para as compensações efetivadas pelo sujeito passivo no ano-calendário de 2004.

Apesar do criterioso e elucidativo trabalho desenvolvido pela autoridade fiscal, por um descuido deste Relator não constou na diligência demandada por este Colegiado, a solicitação à autoridade fiscal diligenciadora no sentido de que informasse os **efeitos** das alterações (quadro supra) no lançamento de IRPJ que consta no presente Auto de Infração.

Assim, novamente, foi o julgamento do processo convertido em diligências apenas para dirimir qualquer dúvida quanto ao crédito tributário lançado, se integralmente cancelado por força do restabelecimento de prejuízos fiscais (saldos).

DO RESULTADO DAS DILIGÊNCIAS ENTÃO DEMANDADAS

A seguir, reproduz-se partes do Relatório Fiscal:

ANÁLISE

2. Inicialmente cumpre enfatizar que a autuação do presente processo foi fundamentada única e exclusivamente em suposta insuficiência de saldo de prejuízos fiscais para as compensações realizadas pelo contribuinte nos 2º, 3º e 4º trimestres de 2004, circunstância que pode ser verificada do confronto entre os valores indicados no relatório de inconsistências do SAPLI, à fl. 45 – numeração eletrônica, e as bases de cálculo do IRPJ lançado, à fl. 288 – numeração eletrônica:

[...]

4. A conclusão em relação à autuação do presente processo, por sua vez, revela-se mera decorrência do fato de a autuação ter sido fundamentada única e exclusivamente em insuficiência de saldo de prejuízo fiscal, questão enfatizada no item 2, associada ao resultado da análise descrita no item 3 (disponibilidade ou não de saldo de prejuízo fiscal em 31/03/2004 para suportar as compensações realizadas pelo contribuinte nos 2º, 3º e 4º trimestres de 2004).

4.1 Ou seja, se do recálculo do saldo de prejuízo fiscal em 31/03/2004 for constatada disponibilidade de saldo de prejuízos fiscais em valor suficiente para as compensações realizadas pelo contribuinte nos 2º, 3º e 4º trimestres de 2004, cabe afastar a autuação (cancelar integralmente o crédito tributário lançado) uma vez que não confirmada a hipótese de insuficiência de saldo de prejuízo fiscal que fundamentou a autuação.

4.2 Por outro lado, se desse recálculo for constatado saldo de prejuízos fiscais em 31/03/2004 em valor insuficiente para as compensações realizadas pelo contribuinte nos 2º, 3º e 4º trimestres de 2004, passa-se à etapa seguinte de verificar em quanto a utilização de saldo de prejuízo fiscal pelo contribuinte excedeu a disponibilidade do saldo de forma a determinar a parcela a ser mantida do crédito tributário lançado.

5. Feitas essas considerações, vale observar que embora a Resolução n.º 1401-000.678 (fls.606/615), ao converter o julgamento em diligência, tenha se limitado a determinar o refazimento do demonstrativo relativo à apuração dos valores de IRPJ e de saldos de prejuízo fiscal do ano-calendário 2000 em face do decidido por meio do Acórdão CARF n.º 1401-003.896, ao proceder à diligência percebi que para o julgamento do presente processo seriam necessários outros elementos, motivo pelo qual, além de refazer o citado demonstrativo conforme quadro constante do item 2 do relatório de diligência de fls. 619/620, anexei ao relatório novos demonstrativos do SAPLI (fls. 621/625) e no relatório fiz constar o seguinte comentário:

“3. Por fim, considerando que o presente processo diz respeito a lançamento do IRPJ do ano-calendário 2004 com fundamento em compensação indevida de prejuízos fiscais pela insuficiência de saldo e tomando por base os valores constantes do quadro acima, o SAPLI relativo ao prejuízo fiscal dos anos-calendário 2000 a 2004 foi refeito conforme demonstrativos anexos, demonstrativos a partir dos quais verifica-se disponibilidade de saldo de prejuízo fiscal para as compensações efetivadas pelo sujeito passivo no ano-calendário 2004.”

6. Revendo o comentário que fiz neste item 3 do relatório, vejo-me obrigada a reconhecer que não fui suficientemente clara na minha abordagem uma vez que minha intenção era informar que, refeitos os cálculos conforme demonstrativos do SAPLI, haveria disponibilidade de saldo de prejuízos fiscais para as compensações realizadas pelo contribuinte e que, em decorrência disso, caberia afastar a autuação do presente processo (cancelar integralmente o crédito tributário lançado) em face da não confirmação da hipótese de insuficiência de saldo de prejuízo fiscal que fundamentou a autuação.

6.1 Em suma, falhei ao não estabelecer claramente a relação de CAUSA (disponibilidade de saldo de prejuízo fiscal para as compensações realizadas pelo contribuinte) e EFEITO (cancelamento integral do crédito tributário lançado).

7. Diante disso, para que não restem dúvidas sobre o assunto, entendo prudente reformular minha apresentação aproveitando a oportunidade para prestar esclarecimentos adicionais.

8. Pois bem, em primeiro lugar vale observar que, conforme Ficha 09A da DIPJ do ano-calendário 2004 apresentada pelo contribuinte em 06/02/2007 (fls. 133/136 - numeração eletrônica), ficha cujas informações de lucro real e compensação abastecem a base de dados do SAPLI, nos 2º, 3º e 4º trimestres de 2004 os valores de prejuízo fiscal utilizados em compensação (linha 44: respectivamente R\$ 1.703.115,84, R\$ 2.155.205,21 e R\$ 3.423.314,64) correspondem exatamente a 30% dos valores de lucro real antes da compensação de prejuízo fiscal (linha 43: respectivamente R\$ 5.677.052,80, R\$ 7.184.017,35 e R\$ 11.411.048,79), de sorte que, contrariamente ao indicado no relatório de inconsistências do SAPLI e no auto de infração, o limite de 30% para compensação imposto pela legislação foi devidamente respeitado.

9. Uma vez constatado o respeito ao limite de 30 % de compensação imposto pela legislação, para que sejam consideradas inteiramente corretas as compensações realizadas pelo contribuinte nos 2º, 3º e 4º trimestres de 2004 e consequentemente afastada a autuação de que trata o presente processo, basta que o contribuinte tenha saldo de prejuízo fiscal ao final do 1º trimestre de 2004 (31/03/2004) no valor mínimo de R\$ 7.281.635,69 (correspondente à soma dos prejuízos fiscais utilizados em compensação nos 2º, 3º e 4º trimestres de 2004, ou seja, R\$ 1.703.115,84 + R\$ 2.155.205,21 + R\$ 3.423.314,64).

10. Neste ponto vale lembrar que o quadro constante do item 2 do relatório de diligência de fls.619/620 indica que, em face do decidido por meio do Acórdão nº 1401-003.896 (Processo nº 15521.000124/2005-04), o saldo de prejuízo fiscal em 31/12/2000 retornou ao seu valor original de R\$ 13.927.495,72, mesmo valor constante do demonstrativo SAPLI do ano-

calendário 2000 à fl. 621 (R\$ 12.997.981,94 + R\$ 929.513,78 = R\$ 13.927.495,72).

10.1 Esse saldo de prejuízo fiscal em 31/12/2000, por sua vez, considerando os prejuízos fiscais apurados / utilizados em compensação nos anos de 2001, 2002, 2003 e no 1º trimestre de 2004 conforme demonstrativos SAPLI de fls. 622/625, implica saldo de prejuízo fiscal em 31/03/2004 no valor de R\$ 11.161.203,68 (1ª coluna do demonstrativo SAPLI do ano-calendário 2004, à fl. 625).

11. Enfim, como o saldo de prejuízo fiscal em 31/03/2004 no valor de R\$ 11.161.203,68 é superior ao saldo mínimo de R\$ 7.281.635,69, tem-se configurada a disponibilidade de saldo de prejuízo fiscal em valor suficiente para reconhecer a exatidão das compensações realizadas pelo contribuinte nos 2º, 3º e 4º trimestres de 2004, restando ainda saldo de prejuízo fiscal em 31/12/2004, após, portanto, as citadas compensações, no valor de R\$ 3.879.567,99 (4ª coluna do demonstrativo SAPLI do ano-calendário 2004 à fl. 625).

CONCLUSÃO

12. Diante de todo o exposto, conclui-se o seguinte:

a) tendo em vista que os valores utilizados pelo contribuinte em compensação nos 2º, 3º e 4º trimestres de 2004 (respectivamente, R\$ 1.703.115,84, R\$ 2.155.205,21 e R\$ 3.423.314,64) correspondem exatamente a 30% dos valores por ele apurados a título de lucro real antes da compensação de prejuízo fiscal (respectivamente, R\$ 5.677.052,80, R\$ 7.184.017,35 e R\$ 11.411.048,79), tem-se que foi devidamente respeitado o limite de 30% de compensação imposto pela legislação;

b) uma vez respeitado o limite de compensação de 30% imposto pela legislação, para que sejam consideradas corretas as compensações realizadas pelo contribuinte nos 2º, 3º e 4º trimestres de 2004, bastaria que o contribuinte tivesse saldo de prejuízo fiscal em 31/03/2004 no valor mínimo de R\$ 7.281.635,69, correspondente à soma dos prejuízos fiscais utilizados em compensação nos 2º, 3º e 4º trimestres de 2004;

c) considerando o decidido no julgamento proferido por meio do Acórdão CARF n.º 1401-003.896 (Processo n.º 15521.000124/2005-04), o saldo de prejuízo fiscal em 31/12/2000 retorna ao seu valor original de R\$ 13.927.495,72, conforme consignado no quadro constante do item 2 do relatório de diligência de fls. 619/620 e demonstrativo SAPLI do ano-calendário 2000 à fl. 621 (R\$ 12.997.981,94 + R\$ 929.513,78 = R\$ 13.927.495,72);

d) tendo em vista os demonstrativos SAPLI às fls. 622/625, o saldo de prejuízo fiscal em 31/12/2000 no valor de R\$ 13.927.495,72 implica saldo de prejuízo fiscal em 31/03/2004 no valor de R\$ 11.161.203,68;

e) constatado que o saldo de prejuízo fiscal em 31/03/2004 no valor de R\$ 11.161.203,68 foi em valor superior ao mínimo de R\$ 7.281.635,69, cabe reconhecer a correção das compensações realizadas pelo contribuinte nos 2º, 3º e 4º trimestres de 2004; e f) por fim, por se tratar de autuação fundamentada única e exclusivamente em suposta insuficiência de saldo de prejuízos fiscais

para as compensações realizadas pelo contribuinte nos 2º, 3º e 4º trimestres de 2004, o reconhecimento de disponibilidade de saldo de prejuízo fiscal em valor suficiente para essas compensações implica cancelar integralmente o crédito tributário lançado no presente processo uma vez que não confirmada a hipótese de insuficiência de saldo de prejuízo fiscal que fundamentou a autuação.

[grifo do Relator CARF]

| | |
|---|-----------------|
| Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil | |
| Nome: Cristina de Almeida Accioly | Matrícula: 6602 |

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Em face do resultado das diligências (penúltima), os demonstrativos refeitos dos saldos de prejuízos fiscais de 2000 a 2004 (acostados em **Documentos Diversos – Outros – SAPLI – Prejuízo Fiscal – AC 2000 a 2004**) reconheceram a existência de disponibilidade para as compensações efetivadas pelo sujeito passivo no ano-calendário de 2004.

Apesar do esplêndido trabalho desenvolvido pela autoridade fiscal, por um descuido deste Relator não constou na diligência demandada por este Colegiado a solicitação à autoridade fiscal diligenciadora no sentido de que informasse os efeitos das alterações (quadro supra) no lançamento de IRPJ que consta no Auto de Infração.

Assim, convertido, novamente, o julgamento em diligências apenas para dirimir qualquer dúvida quanto ao crédito tributário lançado, se integralmente cancelado por força do restabelecimento de prejuízos fiscais (saldos), a autoridade fiscal diligenciadora confirma o que anteriormente já indicava em seu relato anterior, ou seja, A exigência fiscal do auto deve ser cancelada.

Eis, em resumo, a conclusão de seu belíssimo trabalho:

CONCLUSÃO

12. Diante de todo o exposto, conclui-se o seguinte:

a) tendo em vista que os valores utilizados pelo contribuinte em compensação nos 2º, 3º e 4º trimestres de 2004 (respectivamente, R\$ 1.703.115,84, R\$ 2.155.205,21 e R\$ 3.423.314,64) correspondem exatamente a 30% dos valores por ele apurados a título de lucro real antes da compensação de prejuízo fiscal (respectivamente, R\$ 5.677.052,80, R\$ 7.184.017,35 e R\$ 11.411.048,79), tem-se que foi devidamente respeitado o limite de 30% de compensação imposto pela legislação;

b) uma vez respeitado o limite de compensação de 30% imposto pela legislação, para que sejam consideradas corretas as compensações realizadas

pelo contribuinte nos 2º, 3º e 4º trimestres de 2004, bastaria que o contribuinte tivesse saldo de prejuízo fiscal em 31/03/2004 no valor mínimo de R\$ 7.281.635,69, correspondente à soma dos prejuízos fiscais utilizados em compensação nos 2º, 3º e 4º trimestres de 2004;

c) considerando o decidido no julgamento proferido por meio do Acórdão CARF n.º 1401-003.896 (Processo n.º 15521.000124/2005-04), o saldo de prejuízo fiscal em 31/12/2000 retorna ao seu valor original de R\$ 13.927.495,72, conforme consignado no quadro constante do item 2 do relatório de diligência de fls. 619/620 e demonstrativo SAPLI do ano-calendário 2000 à fl. 621 (R\$ 12.997.981,94 + R\$ 929.513,78 = R\$ 13.927.495,72);

d) tendo em vista os demonstrativos SAPLI às fls. 622/625, o saldo de prejuízo fiscal em 31/12/2000 no valor de R\$ 13.927.495,72 implica saldo de prejuízo fiscal em 31/03/2004 no valor de R\$ 11.161.203,68;

e) constatado que o saldo de prejuízo fiscal em 31/03/2004 no valor de R\$ 11.161.203,68 foi em valor superior ao mínimo de R\$ 7.281.635,69, cabe reconhecer a correção das compensações realizadas pelo contribuinte nos 2º, 3º e 4º trimestres de 2004; e f) por fim, por se tratar de autuação fundamentada única e exclusivamente em suposta insuficiência de saldo de prejuízos fiscais para as compensações realizadas pelo contribuinte nos 2º, 3º e 4º trimestres de 2004, o reconhecimento de disponibilidade de saldo de prejuízo fiscal em valor suficiente para essas compensações implica cancelar integralmente o crédito tributário lançado no presente processo uma vez que não confirmada a hipótese de insuficiência de saldo de prejuízo fiscal que fundamentou a autuação.

[grifo do Relator CARF]

| | |
|---|-----------------|
| Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil | |
| Nome: Cristina de Almeida Accioly | Matrícula: 6602 |

Conclusão

É o voto, dar provimento ao recurso voluntário para cancelar a autuação.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano